TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	482437/17
ASSUNTO:	TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
INTERESSADO:	MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, NASSIB KASSEM HAMMAD, SILVESTRE SAVITZKI
PROCURADOR:	LUIZ EDUARDO PECCININ, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 228/22 - Segunda Câmara

EMENTA: Tomada de contas extraordinária. Município de Fazenda Rio Grande. Sanção tácita da Lei Municipal nº 1.131, de 10/10/2016, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais para a legislatura 2017/2020. Validade do ato, consoante artigo 66, §3º da Constituição Federal e artigo 49, § 3º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande. Regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada em decorrência de Comunicação de Irregularidade emitida pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, em razão de ato de fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais (legislatura 2017/2020) do Município de Fazenda Rio Grande e da extrapolação de subsídios recebidos indevidamente (legislatura 2017/2020), de responsabilidade do Sr. Marcio Cláudio Wozniack, Prefeito, e do Sr. Silvestre Savitzki, VicePrefeito.

O apontamento que ensejou a instauração do procedimento foi assim descrito:

> "*A Lei Municipal nº 1.131, de 10/10/2016, que fixou os subsídios do Prefeito (R$ 24.060,00), do Vice-Prefeito (R$ 13.172,95), e dos Secretários Municipais (R$ 13.172,95) para a legislatura 2017/2020 não atendeu ao processo Legislativo previsto no art. 66, da CF/88. Isto é, a Lei foi promulgada pelo Presidente do Legislativo, não passando pela sanção do Prefeito, sendo, portanto, inválida. Como medida conciliatória, nos termos da IN nº 72/2012-TCE/PR, artigo 26, deverá ser adotado o mesmo valor devido em dezembro da legislatura anterior, desde que tenha preenchido os critérios válidos.*" (peça 04)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV43.3

Não havendo justificativas hábeis ou regularização do apontamento pelo ente público, o Núcleo de Apoio à Fiscalização, nos termos da Instrução nº 08/2017 (peça 08), manifestou-se pela tramitação do Procedimento de Fiscalização, no rito previsto pelo art. 262, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

O Despacho nº 1087/17-CGFAMG (peça 17) recebeu o procedimento, determinando seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, com as regulamentares citações, para fins de defesa acerca da irregularidade apurada, do Sr. Márcio Claudio Wozniack e Sr. Silvestre Savitzki, respectivamente prefeito e vice-prefeito do Município de Fazenda Rio Grande.

Foi apresentada defesa pelos gestores citados (peças 26-31), na qual aduziram que a ausência de sanção do prefeito, no prazo de 15 (quinze) dias, não induziria ao reconhecimento de nulidade do ato legislativo, vez que o ato teria se perfectibilizado por sanção tácita, prevista no art. 49, §3º da Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande. Nesse sentido, apontaram como precedente decisão do TJ/PR, na qual se reconheceu o sancionamento tácito de Leis Municipais de Itaguajé, encaminhadas para sanção do Chefe do Executivo sem receber expresso sancionamento pelo Prefeito Municipal.

Adicionalmente, foi argumentado que o Projeto de Lei nº 018/2016, convertido na Lei nº 1.131/2016, ao fixar subsídios, "*o fez apenas com a intenção de aplicar o índice de recomposição de inflação*", e que o ato foi elaborado conjuntamente pelo Poder Legislativo e pelo Executivo, havendo sido regularmente publicado no Diário Oficial municipal, após passar pelo crivo do Prefeito.

O Município de Fazenda Rio Grande também apresentou manifestação defendendo a regularidade do ato legislativo que estabeleceu a remuneração dos agentes políticos municipais para a gestão 2017-2020 (peças 32-36). Destacou, também, a relevância do valor do Subsídio do Prefeito nos valores percebidos pelos servidores públicos municipais, tendo em vista a necessidade de respeito ao teto constitucional e o fato de que o valor fixado para os subsídios dos agentes políticos para o exercício de 2017, ainda que admitida a nulidade do ato legislativo questionado, foi precisamente o valor da remuneração vigente até então, acrescida das perdas inflacionárias do período.

Na Instrução nº 2514/21 – CGM (peça 44), a unidade instrutiva opinou conclusivamente pela procedência da Tomada de Contas, por descumprimento dos artigos 29, inciso V, 37, inciso X e 66 da Constituição Federal, com a condenação do gestor à devolução aos cofres municipais do dano ao erário apurado, consistente na diferença entre o valor dos subsídios pagos e aqueles que seriam devidos se reconhecida a nulidade da Lei Municipal nº 1131/2016, além da aplicação de multa prevista no art. 87, IV, "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor municipal responsável.

No Parecer nº 6/22 – 6PC (peça 45), o Órgão Ministerial corroborou na íntegra as considerações técnicas.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV43.3

2. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando detidamente os fatos e as normas jurídicas aplicáveis, entendo que as contas extraordinariamente tomadas nestes autos devem ser julgadas ***regulares*** nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, vez que restou evidenciada a regularidade da sanção tácita do ato legislativo questionado.

De fato, a Lei nº 1.131/2016, que fixou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a Legislatura 2017/2020, *atendeu ao processo Legislativo previsto no art. 66, da Constituição Federal de 1988,* ***que prevê, em seu § 3º, que d*****ecorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Chefe do Poder Executivo importará sanção tácita:**

> "*Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.*
> *§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.*
> *(...)*
> ***§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção***."

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Fazenda Rio Grande contém simétrica previsão, expressa em seu artigo 49:

> "*Art. 49 Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*
> *§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá -lo-á, total ou parcialmente, no pr azo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento.*
> *(...)*
> ***§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo 1º, o silêncio do Prefeito importará em sanção tácita*****."** (peça 31, p. 22)

A subsunção dos fatos à norma afasta a premissa estabelecida de que teria havido desrespeito aos dispositivos contidos nos artigos 29, inciso V, 37, inciso X e 66 da Constituição Federal[1], **evidenciando, ao contrário, a fixação dos subsídios**

[1] **Art. 66.** A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV43.3

dos agentes políticos por lei específica e válida, de iniciativa da Câmara Municipal, com sanção tácita, legalmente prevista, do prefeito municipal.

No caso em exame, também não procede a alegação de que não teria sido comprovado nos autos o encaminhamento do procedimento legislativo para sanção pelo Chefe do Poder Executivo, as alegações de defesa e os fatos comprovados pendem em favor dos gestores responsáveis.

Isso porque, primeiramente, foi comprovada a devida publicação do ato legal, nos termos do art. 66, III da Lei Orgânica de Fazenda Rio Grande, que determina que: "***compete ao prefeito*** *(...) sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos, por decreto, para sua fiel execução*".

Além disso, veja-se que **a partir da competência de janeiro de 2017 o gestor municipa**l – o mesmo que sancionou tacitamente a lei questionada, visto que o Sr. Márcio Claudio Wozniack foi prefeito municipal de Fazenda Rio Grande na gestão 2013-2016 e na gestão 2017-2020 – **passou a receber seus subsídios com base na Lei Municipal nº 1.131/2016, tornando inequívoca sua ciência acerca existência e validade do ato legal** questionado neste feito.

Por fim, e não menos importante, é o fato que a alteração legislativa do valor dos subsídios dos agentes políticos do Município de Fazenda Rio Grande efetivamente **seguiu a prática de mera reposição inflacionária**, consoante se depreende do demonstrativo colacionado pela defesa municipal:

Cargo:	Prefeito Municipal				
DATA	Fundamento Legal – Lei Municipal	Descrição	Percentual de Reajuste	Valor do Reajuste	Valor do Subsídio Atualizado
27/12/2012	Lei 939/2012	Subsidio fixado para o exercício de 2013			17.900,00
27/12/2013	Lei 998/2013	Atualização subsídio para exercício de 2014	5,583600%	999,46	18.899,46
12/12/2014	Lei 1052/2014	Atualização subsídio para exercício de 2015	6,344400%	1.199,06	20.098,52
15/12/2015	Lei 1092/2015	Atualização subsídio para exercício de 2016	10,330800%	2.076,34	22.174,86
16/12/2016	Lei 1132/2016	Atualização subsídio para exercício de 2017	8,504900%	1.885,95	24.060,81
VALOR DO SUBSÍDIO ATUALIZADO PARA VIGÊNCIA NO EXERCÍCIO DE 2017					**24.060,81**

Em que pese a ausência de indicação, no ato legislativo, do índice de reposição inflacionária aplicada para o reajuste dos subsídios, tendo-se em conta que o INPC acumulado dos últimos 12 meses, em outubro de 2016, alcançou o percentual de

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts . 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV43.3

8,5049%[2], evidencia-se também que, ainda que a lei não houvesse sido aprovada, seria este o reajuste anual devido, nos termos previstos inclusive pela IN nº 72/2012-TCE/PR.

Portanto, evidenciado que a Lei Municipal nº 1.131/2016 atendeu ao processo legislativo previsto no art. 66, §3º, da CF/88, visto que foi promulgada pelo Presidente do Legislativo e sancionado tacitamente pelo Prefeito municipal, atendendo assim também ao art. 37, inciso X, e ao artigo 29, inciso V da CF/88, devem ser julgadas regulares as contas extraordinariamente tomadas neste procedimento.

3. VOTO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do **Município de Fazenda Rio Grande,** e de seus gestor **Sr. Márcio Claudio Wozniack**, acerca da fixação *dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais para a legislatura 2017/2020 pela Lei Municipal nº 1.131, de 10/10/2016;*

3.2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) o encaminhamento de cópia desta decisão a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para ciência;

b) a inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

4. MANIFESTAÇÃO REGISTRADA PELO AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Embora acompanhe o relator quanto ao mérito, a meu ver somente o gestor está tendo, nestes autos, suas contas julgadas extraordinariamente, sendo incabível julgar as contas do Município de Fazenda Rio Grande.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[2] https://www.valor.srv.br/indices/inpc.php?pagina=2. Veja-se que o IPCA calculado para o exercício de 2016, número este apurado apenas em 2017 e portanto após a edição da lei, foi de 6,29[2], conforme consta dos dados do IBGE constantes em: https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV43.3

OS MEMBROS DA SEGUNDA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. julgar regulares, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, as contas extraordinariamente tomadas do **Município de Fazenda Rio Grande,** e de seus gestor **Sr. Márcio Claudio Wozniack**, acerca da fixação *dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, e dos Secretários Municipais para a legislatura 2017/2020 pela Lei Municipal nº 1.131, de 10/10/2016;*

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão:

a) o encaminhamento de cópia desta decisão a Câmara Municipal de Fazenda Rio Grande, para ciência;

b) a inclusão nos registros competentes, e posterior encerramento e arquivamento, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de fevereiro de 2022 – Sessão Virtual nº 2.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR EV39.I4KZ.P9V8.QV43.3